

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

O DOGMA DA EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

THE DOGMA OF THE ENFORCEABILITY OF THE DECLARATORY JUDGMENT

Juliana de Toledo Romero ¹

Mateus Catalani Pirani ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise acerca do dogma da executividade da sentença declaratória. Com esse fim, através da pesquisa e revisão bibliográficas no âmbito do Processo Civil, faz-se uma análise do contexto histórico acerca da discussão, o que são títulos executivos judiciais e o conceito da própria sentença declaratória. Conclui-se que a eficácia executiva da sentença declaratória está relacionada à princípios constitucionais valiosos, tais como a segurança jurídica, a razoável duração do processo, a economia processual e a coisa julgada, justificando a relevância da pesquisa e debate do tema no âmbito acadêmico.

Palavras-chave: Processo civil, Título executivo, Sentença declaratória, Execução, Cumprimento de sentença

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the dogma of the enforceability of the declaratory judgement. To that end, an analysis of the historical context about the discussion of what are judicial executive titles and the concept of the declaratory sentence itself has been made within the scope of the Civil Procedure through bibliographic research and review. It has been concluded that the enforcement effectiveness of the declaratory judgement relates to valuable constitutional principles, such as legal certainty, reasonable duration of the proceedings, judicial economy and the res judicata; justifying the relevance of this research in the academic field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Executive title, Declaratory judgment, Execution, Sentence execution

¹ Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Advogada Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo Educacional Renato Saraiva, CERS.

² Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos; Docente desde 2016 na mesma instituição. Atua como Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Educação Digital da OAB /Santos –SP

1. INTRODUÇÃO

A executividade da sentença declaratória é tema que influenciou inúmeros questionamentos e estudos. O assunto sofreu mudanças legislativas no transcorrer dos anos, desde o Código de Processo Civil de 1939, até que ganhou destaque novamente em 2003, com a publicação de artigo confeccionado por Teori Zavascki e, posteriormente, em 2005 com a promulgação da Lei nº 11.232/2005.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surgiram inúmeras discussões sobre o direito processual brasileiro, suas mudanças e como se daria a aplicação das novas normas processuais no mundo jurídico concreto. Entre tais questionamentos, a seguinte pergunta voltou à tona: teria a sentença (meramente) declaratória capacidade para ser executada?

Neste sentido, para se debater sobre o dogma da executividade da sentença declaratória, de proêmio, deve-se compreender a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, em uma espécie de análise histórica.

Fundamental, outrossim, conceituar *Sentença*, em especial a declaratória, pois sua definição está inserida no âmago do tema principal; e, continuamente, fazer uma breve análise sobre a sentença como título executivo judicial.

Assim, compreendendo-se que a sentença pode ser considerada título passível a ser executado, é necessário abordar a possibilidade e a impossibilidade da execução da sentença declaratória, relacionando princípios constitucionais ao tema, em especial a efetividade e a duração razoável do processo em contraponto com a inércia da jurisdição.

Por fim, traz-se à tona a execução da sentença declaratória de improcedência, discutindo-se acerca de sua viabilidade dentro o Processo Civil Brasileiro, visto que, usualmente, a sentença de improcedência declara “o não-direito” do autor, podendo, a depender do caso, dizer um direito ao réu.

Assim, o presente artigo teve como metodologia a pesquisa e revisão de obras no âmbito processual civilista brasileiro. Isto é, foi utilizada a metodologia do tipo aplicada, exploratória, bibliográfica e qualitativa. Dessa maneira, foram realizadas a leitura e análise de leis, artigos jurídicos, livros e doutrinas.

Salienta-se que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas analisá-lo de um aspecto geral, mencionando as principais decisões jurisprudenciais, as correntes doutrinárias, conceitos básicos e a ligação da execução da sentença declaratória com preceitos constitucionais fundamentais, como a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Durante muito tempo, a sentença declaratória foi estigmatizada pela falta de poder executivo, pois, tradicionalmente, somente a sentença condenatória era título executivo judicial por excelência. Tal pensamento podia ser encontrado no Código de Processo Civil de 1939, que em seu artigo 290 preconizava: *“Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”*.

Com o advento do Código Processual Civil de 1973, foi mais uma vez estabelecido que somente sentenças condenatórias eram títulos executivos judiciais. A redação do artigo 584, I, fazia nítida menção à *“sentença condenatória proferida no processo civil”*, pois *“como a ação e a sentença declaratórias têm por finalidade a obtenção de mera declaração do direito dos litigantes, não seria ela, por definição, suscetível de servir de título à execução ulterior”*, já que lhe faltaria o predicado da sanção executiva, presente na sentença condenatória (ALVIM, 2017, p. 988).

E assim acompanhava o pensamento da Jurisprudência, conforme pode ser observado na Ementa de julgamento desta Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Paraná de 2004:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR CARTA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - JUNTADA DA PRECATÓRIA AOS AUTOS PRINCIPAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA/CONSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO CONHECIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO, SENDO AMBOS DESPROVIDOS. 1. Se a competência para a análise dos embargos à execução pertence ao Juízo Deprecante, o termo inicial do prazo para a interposição de embargos é a juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos principais. 2. **É pressuposto para o ajuizamento de toda execução judicial a presença do próprio título executivo judicial, não se revelando como tais as sentenças declaratórias/constitutivas, que não tem o condão de embasar execução, salvo na parte em que dispõem acerca da sucumbência, pois apenas esta tem eficácia condenatória.** (TJ-PR - AC: 2583291 PR Apelação Cível - 0258329-1, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 17/11/2004, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 03/12/2004 DJ: 6759).

Desta maneira, em virtude do cenário de inexecuibilidade das sentenças declaratórias, era necessário que, após a obtenção de sentença em sede de ação declaratória, fosse ajuizada nova ação, só que desta vez, de cunho condenatório, se utilizando como base o direito estabelecido naquela decisão. Somente após a obtenção da sentença condenatória é que seria possível se iniciar a execução da prestação.

Ainda no ano de 2004, em contraponto, o Superior Tribunal de Justiça já indicava novos caminhos. Exigindo apenas a existência de certeza e exigibilidade no título judicial, a Corte aduziu que era possível a execução de sentença declaratória:

Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. (STJ - REsp: 588202 PR 2003/0169447-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/02/2004 p. 123.)

O tema já havia sido reiteradamente discutido e abordado pelo ministro Teori Zavaski, que publicou em 2003 o artigo “Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados” na Revista de Processo nº 109, no qual Teori defendia o poder executivo da sentença declaratória quando esta determinasse a existência de uma obrigação certa líquida e exigível.

Tais iniciativas influenciaram reformas no Código de Processo Civil de 1973. Assim, através da Lei 11.232/2005 – que instituiu de uma vez por todas o processo sincrético – foi revogado o artigo 584 do Diploma Processual Civil de 1973 e foi inserido o artigo 475-N, que instituiu como título executivo judicial “*sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”.

Apesar disto, havia uma corrente doutrinária que afirmava que a mudança advinda com a Lei 11.232/2005 não significava que as sentenças declaratórias poderiam ser executadas, pois foi o caso de mera modificação redacional. É o que demonstra Daniel Assumpção:

A exclusão do termo ‘*sentenças condenatórias*’ deu-se simplesmente em razão da adoção pelo legislador da corrente quinária das sentenças, que diferencia as sentenças condenatórias das executivas lato sensu e das mandamentais. Como todas elas são títulos executivos judiciais, permitindo a prática de atos materiais de execução, ainda que de diferentes formas, uma redação mais genérica como a do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil/1973 evitaria debates inúteis a respeito de ser somente a sentença condenatória - com exclusão das executivas lato sensu e mandamentais – título executivo judicial. Para essa corrente doutrinária, as sentenças declaratórias e constitutivas não eram título executivo antes da Lei 11.232/2005, e continuam a não ser depois dela. O entendimento seria corroborado pela própria Lei 11.232/2005, em razão da expressa menção à existência de condenação (e não mera declaração ou constituição) para o início do cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no art. 475-J, caput do Código de Processo Civil/1973 (‘*Caso o devedor, condenado...*’). (2017, p. 1109):

Em 2010, cinco anos após a mudança no rol de títulos executivos judiciais pela Lei 11.232/2005, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 461, sinalizando que a sentença declaratória poderia ser considerada, de fato, título executivo. Tal Súmula, apesar de oriunda de Recurso Especial que tratava de matéria de Direito Tributário, aborda a força da sentença declaratória em sede de repetição de indébito. Sua redação afirma que “*o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

Neste ínterim, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 09/11/2011, o REsp 1.261.888/RS, afetado em sede de Recurso Especial Repetitivo em 29/08/2011 (Tema 509), abordando novamente a questão da mudança da redação do artigo 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, concluindo que “*as sentenças que, no âmbito de ação declaratória, reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia possuem eficácia executiva, sendo cabível promover-lhe o cumprimento nos próprios autos*” (STJ, REsp 1.261.888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09/11/2011; DJe em 18/11/2011).

Com a instituição do Novo Código de Processo Civil de 2015, o tema foi reaberto para discussão. O teor do artigo 515, inciso I dispõe que: “*São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as **decisões** proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*”.

Dessa forma, pode-se observar que foi ampliado o escopo do antigo Código Processual Civilista, pois o novo diploma legislativo atribuiu exequibilidade não só às sentenças em geral, mas também às decisões judiciais.

E em sequência, decisões do Superior Tribunal de Justiça abrilhantaram tal raciocínio, inclusive fixando tese em sede de Recurso Especial Repetitivo. O REsp 1.324.152/SP (Tema 889) foi afetado em 24/09/2014, ou seja, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, somente foi julgado em 04/05/2016 (posterior ao Novo Código). A tese firmada foi no sentido de que é plenamente possível a execução da sentença declaratória como título executivo, desde que fixe obrigação certa e exigível. Veja-se:

A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. (STJ, REsp 1324152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016).

Conclui-se que se o título executivo estabelecer obrigação líquida, certa e exigível, seja de entrar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, determinando-se o sujeito determinado, nasce um documento representativo da norma jurídica individualizada, tendo eficácia específica para viabilizar a tutela jurisdicional executiva (ZAVASCKI, 2003. p.48).

3. CONCEITO DE SENTENÇA (DECLARATÓRIA) E TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

A redação do Código de Processo Civil de 2015 considera tanto o conteúdo quanto o efeito da decisão para qualificá-la como sentença. Sendo a decisão fundamentada no artigo 485 ou 487 do Código de Processo Civil, colocando fim à fase cognitiva do processo de conhecimento ou extinguindo a execução, será tal decisão classificada como sentença, nos termos do artigo 203 do mesmo diploma legal, e dela caberá o recurso de apelação.

Entretanto, cumpre salientar que o §1º do artigo 203 traz ressalva ao conceito de sentença, afirmando que *“se algum procedimento especial disser que um determinado ato é sentença, sentença é, ainda que, eventualmente, não se amolde ao preceito legal”* (BUENO, 2018. p.447).

Ou seja, a sentença no procedimento comum ou nos procedimentos especiais continua sendo um pronunciamento do juízo singular que finaliza uma fase processual, seja ela cognitiva ou executiva. *“Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram”* (DIDIER JR, et al. 2018. p.354).

Em contrapartida, o artigo 316 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que *“a extinção do processo dar-se-á por sentença”*. Entretanto, nem todo processo se extingue por sentença, e nem toda sentença extingue o processo.

Conclui-se que o conceito de sentença vai além daquele disposto em lei. Sentença é ato intelectual proferido pelo Estado-juiz, por meio do qual apura fatos e identifica as normas, realizando sua subsunção, concedendo a tutela jurisdicional adequada ao caso, tornando concreto o ordenamento jurídico no mundo material, extinguindo a controvérsia quando houver elementos suficientes para tal.

Nesta esteira, a sentença declaratória, consoante o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, é aquela que se objetiva exclusivamente a declarar um direito, ou seja, declarar a existência, inexistência ou modo de ser da uma relação jurídica matéria da demanda, ou,

excepcionalmente, de um fato. “*A sentença declaratória vale como autêntico preceito, disciplinador das relações jurídicas das partes, ou do conflito de interesses retratado na lide e questões a ela agregadas.*” (ALVIM, 2017, p. 987)

Alguns doutrinadores afirmam que tal decisão é a mais simples de todas, pois há somente o elemento da declaração.

Já quanto ao efeito da sentença declaratória, Daniel Assumpção afirma que:

Seu efeito é a certeza jurídica gerada pela declaração contida na sentença, não se confundindo com o conteúdo da sentença. Note-se que conteúdo e efeito não se confundem, porque o conteúdo é o que está dentro, enquanto o efeito é aquilo que se projeta para fora do ato judicial; declaração e certeza jurídica, evidentemente são fenômenos diferentes (2017, p. 822).

Contudo, caso a sentença declaratória reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por exemplo, ela será classificada como título executivo judicial, conforme o artigo 515, I do Código de Processo Civil, veja-se:

Artigo 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - A decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - A sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - A sentença arbitral;

VIII - A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - A decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, interpretando a norma, Rennan Faria Krüger Thamay aduz que:

O título será judicial quando advindo de decisão judicial (provimento jurisdicional) que se preste a definir que uma das tem uma obrigação a ser efetivada em favor da outra parte. Com efeito, inexistindo uma espontaneidade no cumprimento da obrigação firmada entre as partes, o Poder Judiciário o tornará praticável por meio da execução (2018, p. 606).

Assim, a parte executada será intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, e não citada pois o título “*é advindo da mesma jurisdição e executável nos próprios autos*” (THAMAY, 2018, p. 607). Isto é, temos aqui a ideia de processo sincrético, também conhecido como misto ou multifuncional, sistema inspirado no princípio da instrumentalidade processual,

que proporciona uma “*estrutura normativa capaz de concretizar o direito de forma mais célere*” (ALVIM, 2017, p. 991).

A intimação mencionada difere das hipóteses colacionadas nos incisos VI a XI, em que o devedor será citado para cumprimento de sentença ou liquidação, conforme o parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Deste modo, atualmente, a fase de execução de títulos executivos judiciais é conhecida como fase de cumprimento de sentença. A execução do direito ocorre dentro de um processo existente, como uma fase subsequente, sem necessidade de um processo autônomo para este fim (DIDIER JR, et al. 2018. p. 48).

Quando for o caso de título executivo extrajudicial, ocorre o processo autônomo de execução, em que a efetivação da tutela executiva é o principal objetivo do processo, instaurado para essa finalidade, sem a necessidade de cognição prévia com sentença transitada em julgado (DIDIER JR, et al. 2018. p. 48).

Ambos visam um desfecho único, qual seja, satisfazer o direito do exequente, nunca do executado, que poderá ao máximo ver impedida a pretensão de seu adversário processual (THAMAY, 2018. p. 580). Assim, o procedimento que será adotado dependerá do título executivo.

Em suma, na grande maioria dos casos, o título executivo judicial suscita a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos em que foi proferida a decisão, para que se efetive a tutela executiva.

4. A POSSIBILIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Assim, percebe-se que a depender de seu conteúdo, a sentença declaratória poderá ser classificada como título passível de execução. Contudo, alguns doutrinadores seguem a teoria de que a sentença declaratória nunca poderá ser título executivo judicial.

Entre eles, Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

A exigibilidade referida no dispositivo (art. 515, I, Código de Processo Civil) vem para substituir a errônea menção a existência, constante do seu par no Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, e que permitiu que setores da doutrina construíssem, infelizmente com total desprezo ao grave vício de processo legislativo ocorrente no inciso I do art. 475-N daquele Código, o pensamento de que ‘sentenças (meramente) declaratórias’ pudessem constituir título executivo. Isto, contudo, nunca foi

correto. **Se a sentença se limita a reconhecer a existência do direito, nada falando sobre sua exigibilidade, título executivo não é** (2018, p. 497-498).

Por sua vez, Araken Assis também entende que “*somente é título executivo a sentença condenatória, não se podendo assim qualificar a sentença declaratória*” (2016, p. 270).

Há, ainda, quem vai mais além e defende que não só a sentença declaratória não é passível de execução, como também não é cabível antecipação de tutela satisfativa em sede de ação de cunho declaratório. Veja o entendimento de J. E. S. Frias:

Como a sentença de cunho meramente declaratório não admite execução, porque o autor se contenta com o mero acerto do direito litigioso, claro que, quando o pedido tiver sido de tal espécie, não tem cabimento pretensão antecipatória... Porque a sentença constitutiva independe de execução, é possível concluir que, sob pena de vulneração do princípio do contraditório, não é possível deferir liminarmente a antecipação de tutela de tal ordem (RT, 728/72 e 77).

Contudo, Humberto Theodoro Júnior faz o contraponto, afirmando que

A antecipação de tutela, teologicamente, não se exaure na garantia da sentença de mérito. Vai mais além para preocupar-se com a plena efetividade da prestação jurisdicional e, nesse plano, cogita não só de efeito imediato no campo da certeza jurídica, inerente à declaração e constituição de direitos subjetivos materiais, como procura garantir ao respectivo titular o reconhecimento de situação jurídica que lhe seja dinamicamente útil. O que virá depois do acerto jurisdicional também é cogitado pelo direito cautelar, ainda que não seja efeito processual imediato da sentença (2017, p. 850).

Assim, nota-se que todo o tipo de provimento pode ser antecipado. Entretanto, nas ações declaratórias, geralmente o que ocorre é a antecipação dos efeitos da possível sentença que virá posteriormente, e não uma antecipação do próprio provimento em si.

É preciso destacar, ao menos, algumas sutis diferenças entre ação declaratória e condenatória. A ação declaratória é cabível em certas situações em que não há espaço para se ajuizar uma demanda condenatória. São elas: a) para reconhecer a autenticidade ou falsidade de um documento; b) para certificar o modo de ser de uma relação jurídica; c) para declarar a existência de uma obrigação ainda inexigível; d) para declarar a constitucionalidade de leis (Ação Declaratória de Constitucionalidade). (DIDIER JR. 2018, p. 349).

Ainda, é difícil diferenciar uma ação condenatória de uma ação meramente declaratória ajuizada após a lesão, isto é, aquela ação que é distribuída em momento no qual já

era possível se ajuizar uma ação de prestação¹, que tem fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apesar de possuírem conteúdo e efeitos idênticos, o prazo prescricional para que a sentença condenatória seja efetivada recomeça a correr do trânsito em julgado; enquanto o prazo prescricional na ação declaratória (fundada no artigo 20 do Código de Processo Civil) conta-se desde a data da violação, pois não houve interrupção no prazo. Assim, se após o trânsito em julgado da decisão, ainda houver prazo, poderá a sentença ser executada.

Dessa maneira, se uma decisão judicial declara a existência de uma prestação que já é possível de ser executada, em nada ela difere de uma sentença condenatória.

Assim, “*a sentença declaratória proferida com base no art. 20 do Código de Processo Civil tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’*” (DIDIER JR., 2018. p. 349).

Isso não significa, no entanto, que todas as sentenças declaratórias poderão ser executadas. Para permitir o cumprimento forçado, o direito processual contemporâneo não exige que a sentença seja formalmente condenatória. Somente é necessário que a sentença, qualquer que seja, “*defina integralmente a relação obrigacional, acertando seu objeto e seu termo de exigibilidade*” (THEODORO JÚNIOR, 2017. p. 1365).

Dessa forma, a sentença declaratória deverá definir de modo completo a norma jurídica individualizada. Ou seja, elencar todos os elementos identificadores da obrigação ali definida – sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade.

Importante salientar que eventual iliquidez não impediria a exequibilidade da sentença meramente declaratória, pois bastaria sua liquidação prévia através do instituto da liquidação de sentença. Tal instituto é utilizado nos casos em que a sentença proferida for ilíquida, para apurar o valor exato da condenação, determinando “*o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito*” (NEVES. 2017. p. 857-858).

Isto posto, nota-se que **o que realmente importa para que uma decisão judicial seja considerada um título executivo é o seu conteúdo**, que deve reconhecer a existência e um dever de prestar, não importando qual a natureza da sentença ou da prestação.

¹ “*Em outras palavras, ainda que o demandante já possa pleitear a certificação e a efetivação de um direito (porque já violado), é lícito que peça apenas a certificação. É o que deflui da leitura do artigo 20 do Código de Processo Civil.*” (DIDIER JR., et al. 2018. p. 488).

Nesta toada sobre o conteúdo da sentença, Humberto Theodoro Júnior discorreu sobre a diferença quando há o elemento da prestação obrigacional na decisão e quando esta não define nenhuma obrigação, veja-se:

Sem especificar o quantum do débito e sem precisar o termo e as condições de exigibilidade da prestação obrigacional, a sentença será puramente declaratória e não terá aptidão para funcionar como título executivo. Se, todavia, entrar em detalhes da relação material, declarando seus elementos de maneira a estabelecer a certeza e liquidez da obrigação certificada, a sentença, ainda que não contenha o comando condenatório típico, será havida como título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, do Novo Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2017. p. 1365).

Assim, se já está judicialmente reconhecida a existência da obrigação vencida, o dever de entregar respectiva prestação é somente uma decorrência natural e necessária, sendo prescindível uma nova demanda judicial para que isso ocorra (ZAVASCKI, 2012. p. 13-20).

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Antes do advento da Lei 11.232/2005, era-se necessário, após a obtenção de sentença declaratória, ingressar com ação condenatória para se obter título judicial passível de execução, conforme já mencionado acima. Assim, conforme Arruda Alvim:

A sentença declaratória projetava-se na ulterior sentença condenatória, com a sua força de coisa julgada material, no que tange à declaração de direito. Por outras palavras, o resultado da sentença condenatória já estava prefixado ('prejulgado') na anterior sentença declaratória (ALVIM, 2017. p. 989).

O que somente a sentença condenatória faria seria acrescentar a sanção executiva que faltava à sentença declaratória, o que não influenciaria na coisa julgada. Entretanto, na prática, nem sempre isto acontecia. Havia, de fato, o risco de que se alterasse o conteúdo daquilo que era previsto na sentença declaratória ao se submeter novamente aquela mesma lide ao Judiciário.

Igualmente, se na sentença estiver estabelecida a norma jurídica de modo absoluto, não faria sentido sujeitá-la a um segundo juízo de certificação antes de executá-la, pois o resultado de tal avaliação não poderia ser diferente do anterior. Se o fosse, comprometeria a importantíssima garantia constitucional da coisa julgada (ZAVASCKI, 2003. p. 31-32).

Além disso, “*essa segunda demanda seria um desperdício de tempo, energia e dinheiro, pois terá um resultado já conhecido, tendo o juiz uma mera atuação de agente carimbador de eficácia executiva, o que não se justifica*” (NEVES, 2017. p. 1109.).

Nesse sentido, Teori Zavascki complementa o raciocínio, afirmando que o legislador não pode negar eficácia executiva à uma norma jurídica concreta quando esta estiver integralmente identificada mediante atividade jurisdicional (2003. p. 48). Caso o faça, atentará ao direito constitucional de ação, que engloba, também, o direito ao exercício da pretensão de executar.

Tal processo, portanto, serviria somente para satisfazer lacunas burocráticas, que impediriam a celeridade de satisfação do direito definido naquele título executivo. Tudo para se obter uma sentença que contasse com as palavras “condenar” ou “condenação” em seu dispositivo, em manifesta inefetividade processual. Isso faria com que o demandante se submetesse a um processo injusto, contrariando o princípio da duração razoável dos processos (DIDIER JR., et al. 2018. p. 272-273).

Ademais, ‘*se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória*’ (THEODORO JÚNIOR, 2006. p. 135), cujo conteúdo é imutável pela coisa julgada, situação jurídica que estabiliza definitivamente a norma jurídica concreta na sentença enunciada? (DIDIER, JR, et al. 2018, p. 273).

Dessa forma, pode-se relacionar princípios constitucionais ao tema da executividade da sentença declaratória, em especial a efetividade da jurisdição e a razoável duração do processo. Além disso, também é possível esbarrar no manto da coisa julgada e na segurança jurídica advinda dela ao se cogitar a hipótese de submeter uma mesma prestação declaratória à uma nova discussão no Judiciário somente com o fim de se obter título condenatório, correndo o risco de obter resultado subsequente divergente do anterior.

6. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE IMPROCEDÊNCIA

Insta salientar que, qualquer que seja o tipo de demanda, caso a ação seja julgada improcedente, sua respectiva sentença será declaratória negativa. Isto é, foi negado o direito do autor e será afirmado na parte dispositiva da sentença que ele não possui aquele direito.

Ainda assim, deve-se trazer à tona a questão dúplice da demanda, que afirma que o “*debate judicial viabilizará o bem da vida à uma das partes, sendo irrelevante suas posições*

processuais” (MENEZES, 2014. p.7). Assim, quando instado a se defender, o réu não formula pedido, contudo, se submete ao exercício de sua pretensão. Dessa maneira, conforme a mesma autora:

As ações declaratórias são dúplices, pois a improcedência para o autor equivale à procedência para o réu. (..) As ações declaratórias negativas têm como característica a natureza dúplice, justamente pelo fato de certificar o direito do réu a uma prestação, quando do julgamento improcedente do pedido. A relação jurídica deduzida em juízo poderia ter sido proposta por qualquer das partes e, com a defesa, o réu já exercita a sua pretensão, sem a necessidade de reconvenção ou pedido contraposto. (MENEZES, 2014. p.7).

Isso implica em dizer que se pode aplicar ao caso a mesma sistemática de pensamento que possibilita a execução de sentenças declaratórias; isto é, é possível realizar o cumprimento de sentença meramente declaratória, mesmo que negativa, evitando o ajuizamento de demandas condenatórias desnecessárias para se obter resultado já predeterminado em título de cunho declaratório.

Utilizando-se conceitos previstos em princípios constitucionais como a economia processual, a segurança jurídica e, ainda, a efetividade da jurisdição, pode-se defender a executividade de sentenças declaratórias negativas.

Assim, no caso em que o autor ingressa em Juízo para se afirmar, por exemplo, que não existe dívida e o Juízo julga a demanda improcedente, acabará por declarar que o autor não faz jus ao direito que pleiteia, isto é, pode se dizer que a dívida existe.

Tal exemplo também foi abordado por Teori Zavascki:

Isso vale também para a sentença de improcedência de ação declaratória negativa: ao negar o pedido de declaração de inexistência de uma relação jurídica, o juiz afirma a existência dessa relação; **se há um direito a uma prestação exigível como conteúdo dessa relação jurídica considerada existente, a sentença é título executivo** (2012, p. 13-20).

Neste caso prático, tal posicionamento vai ao encontro do princípio da boa-fé e da lealdade processual, *“já que não seria crível ao autor se furtar de um pagamento cuja sentença declarou como existente, ao julgar sua ação declaratória negativa improcedente”* (MENEZES, 2014. p.8).

Contudo, assim como há parcela doutrinária contrária à execução de sentença meramente declaratória, também existem aqueles antagônicos à execução de sentença declaratória de improcedência.

Entender-se-ia que quando a sentença improcedente for proferida em sede de ação declaratória negativa, continuará sendo uma sentença declaratória negativa, isto é, não fará positividade de direito ao réu.

No caso em que o autor ingressa em Juízo para se afirmar, por exemplo, que não existe dívida e o Juízo julga a demanda improcedente, acabará por declarar que o autor não faz jus ao direito que pleiteia, e não que o réu teria direito a cobrar eventual dívida. Não se trata de consequência lógica assumir que a sentença se tornaria declaratória positiva – ela continua sendo declaratória negativa. Deste modo, não se pode afirmar que duas negativas equivaleriam a uma positiva, assim como na matemática (DIDIER JR, *et al.* 2018, p. 986).

Sob a mesma ótica, Rénan Lopes também esclarece que:

Em caso de procedência da ação, o juiz declarará a inexistência da relação jurídica, ou conforme o caso, que o autor a ela não está vinculado. Todavia, se o caso for de improcedência da ação, o juiz simplesmente deixa de declarar a inexistência, mas isso não quer dizer que a relação jurídica passa a existir só por isso. **O juiz não declara a inexistência da relação discutida, mas também não julga a sua existência, porque para isso não há pedido e, sem pedido, não poderá haver julgamento (art. 492 do CPC) (LOPES, 2017).**

E ainda, retomando o conceito de ação dúplice, Fredie Didier entende que a ação verdadeiramente dúplice ocorre quando há pedido contraposto (ou reconvenção) formulado pelo réu. Assim, nos casos em que o réu não realiza tal pedido, não há como se positivar um direito a ele quando a sentença for negativa, “*pelo simples fato de o procedimento permitir que o réu formule demanda contra o autor dentro de sua contestação*” (DIDIER JR, *et al.* 2018. p.160).

Entretanto, Nathália Menezes faz o contraponto a este pensamento, afirmando sobre a desnecessidade de pedido reconvenicional para atribuir o caráter dúplice à ação declaratória, veja-se:

A possibilidade da execução das sentenças declaratórias quando tenham uma prestação como efeito secundário, decorre da própria natureza dúplice das ações declaratórias negativa, justamente pelo fato de certificar o direito do réu a uma prestação, quando do julgamento improcedente do pedido. Assim, considerando que a defesa se revela com um contra-ataque, o caso prescinde de reconvenção ou pedido de contraposto para cognição da questão e posterior formação da coisa julgada em caso de não acolhimento do pedido do autor (MENEZES, 2014. p.12).

No mesmo sentido afirma Teori Zavascki, que aduz que em demandas judiciais em que se busca “*certificar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica obrigacional,*

(...) quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção” (2012, p. 13-20).

Dessa maneira, retomando o raciocínio de que se deve levar em conta o conteúdo da decisão judicial para reconhecê-la como título passível de ser executado, não importando qual a natureza da sentença ou prestação, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, ocorre o exaurimento da atividade de certificação (ZAVASCKI, 2012, p. 13-20). Isto é, ocorre a atividade jurisdicional, com a aplicação do direito.

Neste sentido, no que se refere aos elementos essenciais de uma relação obrigacional, caso a sentença declaratória negativa preveja os sujeitos da obrigação, a natureza e a exigibilidade da prestação, *“nada mais resta a certificar; a não ser, eventualmente, o valor devido, o que é irrelevante, já que pode ser apurado em incidente de liquidação”* (ZAVASCKI, 2012, p. 13-20).

Percebe-se que Teori Zavascki defendeu a executividade da sentença declaratória de maneira integral, seja a referida decisão jurisdicional de procedência ou improcedência – ou seja, seja ela de natureza positiva ou negativa:

É equivocado o raciocínio – que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência –, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade (2012, p. 13-20).

7. CONCLUSÃO

A força jurisdicional do Estado surgiu justamente para dizer o direito de maneira imparcial àquelas situações oferecidas em discussão pelos próprios particulares. Estes, por sua vez, procuram o Judiciário com um único propósito: obter seu direito e executá-lo no mundo concreto.

Dessa forma, afirmar que a sentença declaratória não tem força executiva não só contraria disposições processuais previstas em lei e decisões jurisprudenciais – como aquela proferida em 04 de maio de 2016 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos – como impede que a atividade da Jurisdição seja exercida.

Tendo em mãos uma sentença declaratória que fixa prestação certa e determinada, seria desnecessário ingressar novamente em Juízo somente para obter nova decisão judicial que

fixa o mesmo que a antecedente, com a diferença de conter sanção executiva, isto é, a palavra “condenar” em seu dispositivo.

Conclui-se que a eficácia executiva da sentença declaratória está diretamente relacionada a preceitos valiosos e atinentes à Justiça, entre eles o princípio da razoável duração do processo, ligado à celeridade de se obter a tutela jurisdicional pretendida; e a própria segurança jurídica da norma, pois ao se submeter a mesma prestação à nova discussão no Judiciário, é possível que o resultado subsequente divirja do anterior, invadindo o território já conquistado pela coisa julgada e pela imutabilidade do direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elisama de Souza. **O sincretismo e sua efetividade processual**. Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sincretismo-e-sua-efetividade-processual,54523.html>>. Acesso em 31 mar. 2021.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria do Processo e Processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 17. ed. rev., atual. e ampl.

ASSIS, Araken De. **Manual da Execução**. Revista dos Tribunais. 2016. 18ª ed. p. 220-226

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil (1939)**. Diário Oficial da União, Brasília. 13 out. 1939.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Diário Oficial da União, Brasília. 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil (1973)**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 4. ed. rev., atual. e ampl.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo; CAVALCANTI, Natália Peppi. **Conceito processual de sentença no novo Código de Processo Civil**. ConJur – Consultor Jurídica. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/opiniao-conceito-processual-sentenca-cpc>>. Acesso em 31 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018 – 8ª ed. rev., ampl. e atual.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018 – 20ª ed. rev., ampl. e atual.

FAZIO, César Cipriano De. **A força executiva da sentença de improcedência em demanda declaratória de negativa de relação obrigacional e o Código de Processo Civil/15**. Migalhas. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225676,21048-A+forca+executiva+da+sentenca+de+improcedencia+em+demand>>. Acesso em 31 mar. 2021.

J. E. S. Frias. **Tutela antecipada em face da Fazenda Pública**. RT, 728/72 e 77.

LOPES, Rénan Kfuri. **Ação Declaratória e o Novo CPC/201**. RKL Escritório de Advocacia. 16. Out. 2017. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/acao-declaratoria-e-o-novo-cpc2015/>>. Acesso em 03 abr. 2021.

MENEZES, Nathália Pereira. **A Execução das Sentenças de Improcedência nas Ações Declaratórias de Inexistência de Débito**. Rio de Janeiro: 2014. Artigo Científico – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único** – 9. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo. **Eficácia Executiva da Sentença Declaratória**. Plataforma Liceu ACE e Youtube. 2017. Disponível em: <<https://www.liceuace.com.br/>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=9zWyqyrzOBw>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=ZaHEyDJV6U8>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=7sWaOHASZNM>>. Acessos em 31 mar. 2021.

OLIVON, Beatriz. **STJ define que sentença declaratória pode ser executada nos mesmos autos**. Ricardo Alfonsin Advogados. 2016. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/stj-define-que-sentena-declaratria-pode-ser-executada-nos-mesmos-autos/>>. Acesso em 31 mar. 2021.

RICCI. **Possíveis novidades sobre a tutela antecipada na Itália**. Genesis – Rev. de Dir. Proc. Civil, v. 7, 2002, p. 89.

SEGALL, Pedro Machado. **Novo Código de Processo Civil autoriza execução de sentença judicial meramente declaratória**. ConJur – Consultor Jurídica. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-28/pedro-segall-cpc-autoriza-execucao-sentenca-declaratoria>>. Acesso em 31 mar. 2021.

STJ - **REsp: 588202 PR 2003/0169447-1**, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/02/2004 p. 123

STJ, **REsp 1.261.888/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09/11/2011; Data de Publicação DJe em 18/11/2011.

STJ, **REsp 1324152/SP**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 58. ed. rev., atual. e ampl.

TJ-PR - **AC: 2583291 PR Apelação Cível - 0258329-1**, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 17/11/2004, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 03/12/2004 DJ: 6759.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2012, n. 208, p. 13-20.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados**. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 28, n. 109, jan/mar. 2003.